



Número: **0101399-40.2014.8.20.0102**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara da Comarca de Ceará-Mirim**

Última distribuição : **29/05/2014**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PAULO BEZERRA DE MIRANDA (AUTOR)		HALLISON GONDIM DE OLIVEIRA NOBREGA (ADVOGADO)	
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)		GABRIELLE ARCOVERDE CUNHA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
78598923	14/02/2022 13:05	0002_07	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª Vara da Comarca de Ceará Mirim

Av. Luiz Lopes Varela, 551, Centro - CEP 59570-000, Fone: 3274-3985, Ceará-Mirim-RN

Processo nº 0101399-40.2014.8.20.0102 - Procedimento Ordinário

Autor: Paulo Bezerra de Miranda

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

SENTENÇA

PAULO BEZERRA DE MIRANDA promoveu Ação de Cobrança do seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico que o deixou com debilidade permanente, mas a ré não lhe pagou o valor integral da indenização a que teria direito.

Requeru a procedência do pedido, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), já deduzido o valor pago na seara administrativa.

Anexou procuração e documentos (fls. 6-14).

A parte ré apresentou contestação (fls. 21-26v), alegando, preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse de agir, em virtude de o autor já ter recebido o valor devido na esfera administrativa.

No mérito, asseverou que o requerente não faz jus ao benefício da indenização pleiteada, em razão da inexistência de debilidade ou invalidez permanente.

Requeru o acolhimento da preliminar para fins de extinção do feito sem apreciação do mérito.

No mérito, requereu a improcedência do pedido ou, em caso de procedência, que a indenização seja fixada com base em tabela de quantificação.

Juntou documentos (fls. 27-40).

O autor impugnou a contestação, rechaçando a preliminar e requerendo diligências (fl. 45).

Realizada a perícia, foi anexado aos autos o laudo pericial de fls. 66-67.

Instados a se manifestarem acerca do laudo, apenas a parte requerida



apresentou manifestação, reiterando o pedido de improcedência da demanda (fls. 71-72v).

É o relatório. Decido.

A preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, não merece guarida.

Ora, o valor da indenização pleiteada é exatamente o objeto da demanda, de modo que a matéria arguida como preliminar, na verdade, diz respeito ao mérito da ação.

Em razão disso, REJEITO a preliminar e passo ao exame do mérito.

O pleito inicial da parte autora é de recebimento de indenização por invalidez permanente, com arrimo na Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Portanto, para o recebimento da indenização há necessidade da prova do acidente e do dano decorrente, conforme disposto nos artigos 3º e 5º, da referida lei, a seguir:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado **mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (...)

Dessa forma, para que o pleito autoral possa prosperar, necessária é a prova do acidente e da sua **invalidez permanente**.

O laudo pericial de fls. 66-67 demonstrou que, em razão do acidente, o requerente não sofreu debilidade permanente de membro, sentido ou função e não houve invalidez permanente.

Destarte, não comprovada a invalidez permanente, com base em laudo oficial constante nos autos, não há que se falar no pagamento do seguro nos termos em em que foi requerido.



Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte firmou entendimento nesse mesmo sentido. Senão vejamos:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. LAUDO OFICIAL EXPEDIDO PELO ITEP INDICANDO AUSÊNCIA DE INVALIDEZ. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE A DEMONSTRAR A INCAPACIDADE PERMANENTE ALEGADA PELO REQUERENTE. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR.(AC Nº 2015.006522-2 - Des. Dilermando Mota - Julgamento: 16/06/2016 - Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível).

"EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE COM MOTOCICLETA. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. NÃO ATENDIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 6.194/74. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO." (TJ/RN. Apelação Cível nº 2008.001114-8. Apelante: CONAPP – Cia Nacional de Seguros. Apelado: Francisco Cardoso Jales. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relatora: Juíza convocada Patrícia Gondim. Julgamento: 29/04/2008).

"EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO – INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – APELAÇÃO CÍVEL DA RÉ CONHECIDA E PROVIDA – IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INDENIZATÓRIO – RECURSO ADESIVO DA AUTORA PREJUDICADO." (TJ/RN. Apelação Cível nº 2007.001832-1. Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Apelado: Adriana Araújo da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Juiz convocado Nilson Cavalcanti. Julgamento: 15.10.2007).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, isentando-a do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ceará Mirim/RN, 01 de junho de 2020.

Niedja Fernandes dos Anjos e Silva
Juíza de Direito



RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos na
Secretaria Judiciária

Ceará-Mirim-RN 05/06/2020



